



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05341/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Adelson Freire

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00985/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB, SR. ADELSON FREIRE**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05341/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 05341/10 trata do exame das contas de gestão do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro/PB, Vereador Adelso Freire, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 394/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 410.000,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 400.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 407.119,95;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,58% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 64,83% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,53% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 98,53% do valor fixado na Lei Municipal nº 004/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,51% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,12% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 23 a 27 de maio de 2011.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Desequilíbrio na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º, §1º da LRF;
- b) Apropriação indébita de recursos de terceiros no montante de R\$ 7.510,24;
- c) Prejuízo ao erário, no valor de R\$ 719,56, decorrente do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias.

Notificado o ex-gestor apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve apenas a falha referente ao prejuízo ao erário, decorrente do não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias.

Por economia processual, o Processo não foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05341/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Analisando os autos, constatou essa Relatoria que o Sr. Adelson Freire, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, devolveu aos cofres municipais, a quantia de R\$ 719,56, referente ao pagamento de juros e multas pagas nos atrasos das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2009, afastando dessa forma a única falha remanescente apontada pelo Órgão Técnico.

Diante do exposto, PROponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as referidas Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Adelson Freire, referente ao exercício de 2009.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL